



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI N.º 3.727/2025  
12 de junho de 2025

**Autoria Poder Executivo- Mensagem n 40/2025**

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE GUARDA SUBSIDIADA, DESTINADO À FAMÍLIA EXTENSA OU AMPLIADA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL OU PESSOAL, COM AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEIS OU INSERIDOS EM CONJUNÇÕES SOCIOFAMILIARES IMPEDITIVAS DA MANUTENÇÃO DA CONVIVÊNCIA.”

A Câmara Municipal de Vereadores de Valença-RJ aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I  
DO PROGRAMA DE GUARDA SUBSIDIADA**

**Art. 1º** Esta Lei institui, no âmbito do Município de Valença-RJ, o Programa de Guarda Subsidiada, conforme previsto no art. 34 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Art. 2º.** O PROGRAMA DE GUARDA SUBSIDIADA, é destinado a crianças e adolescentes de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos, que estejam com seus direitos violados ou em situação de risco social e pessoal, no caso em que se fizer necessário o afastamento do convívio com seus genitores ou outros familiares, assegurando-se a inserção em família extensa ou ampliada, com a finalidade de:

- I - prevenir ou encerrar o acolhimento familiar ou institucional, oportunizando a manutenção dos vínculos familiares e comunitários;
- II - evitar o desmembramento do grupo de irmãos que estejam em situação de risco social e pessoal, nos termos do § 4º do artigo 28, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- III-proporcionar a convivência familiar e comunitária;
- IV - formalizar legalmente a guarda de crianças e adolescentes pela família extensa ou ampliada.

**Art. 3º.** O Programa de Guarda Subsidiada visa auxiliar no custeio de despesas geradas com os cuidados de crianças ou adolescentes inseridos em famílias extensas ou ampliadas, sob a guarda e os cuidados de pessoa com quem mantenham laço afetivo, mas que não disponham de recursos financeiros suficientes para o provimento de suas necessidades básicas.

**§ 1º.** Entende-se por beneficiários deste Programa, crianças ou adolescentes com seus direitos violados ou em situação de risco pessoal e social, cujos pais ou filhos são falecidos, desconhecidos ou que tenham sido suspensos ou destituídos do poder familiar, sendo o subsídio pago ao mantenedor da guarda e por ele gerido.

**§ 2º.** Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I- família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes e pessoas próximas, com as quais a criança, o adolescente ou o idoso convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade; O

- II- laço afetivo: interação afetiva, ainda que não biológica, entre a criança, adolescente ou o idoso e a pessoa com a qual possua relação de afeto e cuidado;
- III- convivência familiar e comunitária: direito assegurado às crianças, aos adolescentes e aos idosos de terem condições protegidas e saudáveis para o seu desenvolvimento e estabilidade nas dimensões do indivíduo e da sociedade (física, psíquica e social), pressupondo a existência da família e da comunidade como espaços capazes de propiciar-lhes a proteção e a efetivação dos direitos próprios condição da pessoa.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS CRITÉRIOS PARA INCLUSÃO NO PROGRAMA DE GUARDA SUBSIDIADA**

**Art. 4º.** São condicionalidades para a inclusão no Programa:

- I- a existência de situação de vulnerabilidade e risco à criança ou adolescente que necessite de afastamento do convívio com os pais, filhos ou responsáveis da família de origem;
- II - avaliação técnica da potencial família extensa ou ampliada pela equipe do Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), do território de abrangência da família, indicando sua situação de vulnerabilidade social;
- III - concessão da guarda da criança ou do adolescente, pelo Poder Judiciário, à família extensa guardiã;
- IV - escuta e aceite da criança ou do adolescente de acordo com o seu desenvolvimento.

**Art. 5º.** São requisitos para o recebimento do subsídio:

- I - manter matrícula e frequência da criança ou do adolescente na rede de ensino, igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento);
- II- manter atualizada a vacinação da criança ou do adolescente beneficiários;
- III - a utilização do benefício para suprir as necessidades da criança ou do adolescente;
- IV - ser receptivo ao acompanhamento familiar das equipes dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) ou de outras equipes responsáveis pelo acompanhamento;
- V- residir no Município de Valença.

## **CAPÍTULO III DO SUBSÍDIO**

### **Seção I Do Valor**

**Art. 6º** O valor do subsídio concedido às famílias beneficiárias será fixado em 6 (seis) UFIVAS mensais por criança ou adolescente acolhido, atualizado automaticamente conforme variação da UFIVA, nos termos dos Decretos Municipais anuais. Parágrafo único. O subsídio a que se refere o caput deste artigo será ofertado mensalmente pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado sucessivamente de acordo com a avaliação da equipe técnica da rede socioassistencial do Município.

### **Seção II Do Recebimento**

**Art. 7º.** As famílias cadastradas no Programa receberão o subsídio financeiro previsto nesta Lei por meio de depósito em conta bancária.

**Art. 8º.** O pagamento do subsídio financeiro será feito da seguinte forma:

- I - o titular da guarda, a fim de cadastramento no projeto e solicitação de abertura de conta social, deverá apresentar os seguintes documentos:
  - a) cópia do RG, CPF e Comprovante ou Declaração de Residência;
  - b) cópia da certidão de nascimento das crianças ou dos adolescentes e do cartão de vacinação;
  - c) cópia do Termo de Guarda deferido pelo Poder Judiciário.

§ 1º. A família extensa ou ampliada que tenha recebido o subsídio e que não tenha cumprido as condições previstas nesta Lei terá o seu pagamento suspenso no mês seguinte, a partir da apresentação de relatório técnico.

§ 2º. Nos casos de guarda por período inferior a um mês, e de desligamento, a família extensa ou ampliada receberá subsídio proporcionalmente aos dias de permanência da criança ou do adolescente, com base no valor previsto nesta Lei. Art. 9º. Na hipótese de descumprimento dos requisitos desta Lei, o subsídio será bloqueado.

**Parágrafo único.** A equipe que acompanha a família deve averiguar os motivos que ensejaram o descumprimento dos requisitos referidos no art. 4º, fazendo a imediata comunicação ao órgão municipal gestor da política de assistência social, nos casos em que forem injustificados.

### **Seção III**

#### **Do Desligamento do Programa**

**Art. 10.** O desligamento do Programa ocorrerá mediante as seguintes circunstâncias:

- I - reestabelecimento da criança ou do adolescente ao núcleo familiar de origem;
- II - óbito do guardião;
- III - quando alcançada a maioridade civil e/ou emancipação da criança ou do adolescente;
- IV - a pedido do guardião;
- V - a pedido da criança ou do adolescente.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 11.** O Programa de Guarda Subsidiada será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo executado e acompanhado por equipe da Proteção Social Especial designada.

§ 1º A execução do programa se dará em articulação e com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 2º Às equipes referidas no caput e no § 1º também caberá acompanhamento da família natural da criança e/ou do adolescente (família de origem), oferecendo todo o apoio necessário para que a reintegração familiar se torne possível, salvo nos casos em que estiverem destituídos do poder familiar.

**Art. 12.** Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I - cadastrar e acompanhar as famílias beneficiárias;
- II - realizar avaliações periódicas da situação dos beneficiários;
- III - proceder à revisão anual dos benefícios concedidos;
- IV - prestar contas dos recursos aplicados, nos termos da legislação vigente.

### **CAPÍTULO V**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13.** O Programa de Guarda Subsidiada disciplinado nesta Lei não se confunde com o Serviço Municipal de Acolhimento em Família Acolhedora, disciplinado através de lei municipal própria. **Parágrafo único.** A família que for incluída neste Programa não poderá participar do Sistema da Família Acolhedora e acumular os subsídios pagos.

**Art. 14.** A fiscalização da execução do Programa será de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA/RJ).

**Art. 15.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Assistência Social, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 16.** A presente Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Público, no que couber, para sua efetiva aplicabilidade.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Valença, 12 de junho de 2025.

Eduardo Lima Santana de Avila  
Presidente

Thiago Ribeiro MacGregor  
Vice-Presidente

Jose Amauri Ferreira Lima  
1º Secretario

Fabricio Silva Machado  
2º Secretario

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraiam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em 02\_\_/\_07\_\_/2025\_\_

Saulo de Tarso Pereira Correa da Silva - Prefeito Municipal